



MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-PR.

LEI COMPLEMENTAR Nº 391/2018

INICIATIVA: Mesa Diretora

"DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA O USUFRUTO DA LICENÇA PRÊMIO PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE – PR., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM O ARTIGO 80 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 127/2009, DE 18 DE SETEMBRO DE 2009 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS CIVIS DE RANCHO ALEGRE) APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ao servidor efetivo estatutário da Câmara Municipal de Rancho Alegre, fica assegurado o direito do usufruto de 90 (noventa) dias de Licença-prêmio, após 5 (cinco) anos de ininterrupto exercício, a título de licença prêmio.

Art. 2º- A Licença Prêmio será concedida mediante prévio requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, que o analisará, e observará de lista classificatória.

Art. 3º - Em caso de acumulação lícita de cargos, a licença-prêmio será concedida em relação a cada um deles, simultânea ou separadamente, de acordo com a disponibilidade da administração.

Parágrafo Único - Será independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos cargos acumulados.

Art. 4º - Para fins de concessão da licença prêmio, cujo tempo total será apurado em dias e convertido em anos, serão computados como efetivo exercício, dentro do período aquisitivo, os afastamentos ocorridos em virtude de:

I - férias regulamentares;

II - licença especial por motivo de casamento ou falecimento;

III - participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV – auxílio previdenciário para tratamento de saúde, ou decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional, por até 180(cento e oitenta) dias, ininterruptos ou não;

V - licença maternidade ou paternidade;



MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-PR.

VI – licença para concorrer a cargo eletivo, período de 90 (noventa) dias;

VII - convocação para prestação de serviço militar;

VIII - doação voluntária de sangue;

IX - exercício de cargo em comissão ou função gratificada dentro da Administração Pública Municipal;

X - participação em cursos de aperfeiçoamento, quando devidamente designado ou autorizado pelo Presidente da Câmara;

Parágrafo Único – Caso o servidor venha a ficar mais de 180 (cento e oitenta) dias em auxílio previdenciário para tratamento de saúde, conforme item IV deste artigo, os dias excedentes de afastamento deverão ser trabalhados, até que se atinja a quantidade de dias/anos para geração do direito à licença prêmio, sendo ainda, o término desta reposição, o início da contagem para um novo período aquisitivo.

Art. 5º - O servidor perderá o direito da licença se, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença para tratar de interesses particulares;
- b) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- c) desempenho de mandato classista;

III – tiver acima de 15 faltas injustificadas, no período aquisitivo.

IV – Se a média de suas Avaliações de Desempenho do período aquisitivo, forem inferior a 70% de aproveitamento.

Parágrafo Único - Ocorrendo algum dos afastamentos previstos no presente artigo, os 5 (cinco) anos de tempo de serviço exigidos para a concessão da licença, serão contados a partir do reinício do exercício, desprezando-se o tempo anterior.

Art. 6º - Caberá ao Presidente da Câmara, analisar o requerimento de licença prêmio, e conceder a autorização para o gozo da mesma, de acordo com as necessidades da Casa Legislativa.

§ 1º As licenças prêmios apuradas no exercício, poderão ser concedidas imediatamente;

§ 2º O início do usufruto do benefício poderá ter início em qualquer dia do mês.

§ 3º Terá direito a licença apenas 01 (um) servidor por ano, devido ao baixo número de servidores efetivos desta Casa de Leis.

Art. 7º - São condições para o usufruto da Licença Prêmio:

I - estar em efetivo exercício;

II - ter o nome publicado na portaria que concede o direito, emitida pelo Presidente da Câmara;

III - não estar respondendo processo de sindicância ou administrativo disciplinar;



MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-PR.

IV – ter média superior a 70% de aproveitamento, nas avaliações realizadas dentro do período aquisitivo.

Art. 8º - O número de servidores em gozo simultâneo da licença-prêmio não poderá ser superior a um quarto da lotação da respectiva Câmara Municipal, observada a oportunidade e conveniência do serviço. Terá direito a licença prêmio apenas 01 (um) servidor por ano, devido ao baixo número de servidores efetivos desta Casa de Leis.

§ 1º A classificação para fruição da licença prêmio, dar-se-á por cargo e de acordo com os seguintes critérios:

I – servidor com licença vencida a mais tempo, ou seja, por ordem da aquisição do direito ao benefício;

II – com maior tempo de serviço ininterrupto no Município;

III – com maior idade;

IV – maior número de filhos.

§ 2º Caso o servidor seja escalado para gozar sua licença e o mesmo estiver ocupando secretaria, cargo comissionado, função gratificada, gratificação por comissões permanentes ou outras semelhantes, o mesmo será destituído de suas atribuições acima elencadas, para que em até 5 (cinco) dias antes do início do gozo da licença, seja expedido ato que revogue esta condição.

§ 3º Caso o funcionário classificado para a fruição da licença prêmio deseje gozar da mesma em outro momento, poderá renunciar a mesma, mediante requerimento enviado ao Presidente da Câmara, que imediatamente classificará outro funcionário, de acordo com os critério acima elencados.

Caso haja servidores cedidos, estes devem retornar aos cargos de origem para pleitearem a concessão do benefício.

Art. 9º - Nos casos de cargos que houverem apenas um ocupante não havendo substituto, poderá gozar no mínimo do benefício na proporção de 1/3 e indenizá-lo na proporção de 2/3, tendo como base seu vencimento mais o adicional por tempo de serviço, desconsideradas demais verbas.

§ 1º A indenização será devida juntamente com o pagamento normal da competência que iniciar-se a fruição da licença prêmio.

Art. 10 - Os servidores exonerados, deverão ser indenizados integralmente, em sua rescisão, os 90 (noventa) dias a que tem direito a título de licença prêmio, observada que esta indenização só poderá ser efetuada apenas sobre um período aquisitivo, por não ser licença acumulável.

§ 1º Caso o período aquisitivo de 5 (cinco) anos de que trata o caput deste artigo não estiver completo, o mesmo será indenizado proporcionalmente, sendo a razão de 18 (dezoito) dias para cada ano completo de efetivo exercício. Dias e meses de anos não completos serão desconsiderados.

§ 2º A base de cálculo para indenização será o vencimento mais o adicional por tempo de serviço, desconsideradas demais verbas.

Art. 11 – Nos casos de servidores que forem comprovadamente responsáveis legais por membros de sua família e em caso de doença que exijam cuidados especiais, tais como acompanhante em tempo integral ou outros cuidados, terá direito, a antecipação na ordem legal de colocação após concluído o período aquisitivo, mediante requerimento do servidor a qualquer tempo.



MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-PR.

§ 1º O procedimento administrativo para requerer tal condição, será precedido de relatório médico especialista declarando que há necessidade de acompanhamento, período, CID e outros documentos, assim como documentos de comprovação da condição de responsabilidade e dependência familiar.

Art. 12 - Esta lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Rancho Alegre, Estado do Paraná, vinte e cinco dias do mês de setembro de 2018.

Edmar Lima
Prefeito